



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$11

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	. . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	. . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	. . .	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
do mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:743, determinando qual o fardamento a usar pelos agentes dos Serviços de Emigração.

Ministério da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 6:744, regulamentando o processo de julgamento dos impedimentos a que se refere o artigo 196.º do Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:745, abrindo no Ministério das Finanças e a seu favor, um crédito especial.

Decreto n.º 6:746, referindo-se a uma transferência de verba.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 2:361, recomendando aos funcionarios consulares de Portugal no estrangeiro sobre a consulta de advogado oficialmente nomeado.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:362, suspendendo o determinado na Portaria n.º 2:342 de 25 de Junho próximo findo.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:747, tratando da transferência de fundos.

Portaria n.º 2:363, concedendo autorização à Câmara Municipal do concelho de Loures para dispendir o saldo de um subsídio concedido pelo modo indicado na mesma.

Portaria n.º 2:364, autorizando a Companhia Geral de Seguros «A Popular» a alterar os seus estatutos.

Portaria n.º 2:365, autorizando a Companhia de Seguros Marítimos «Ultramarina» a alterar os seus estatutos.

Portaria n.º 2:366, autorizando a Companhia de Seguros «A Oriental» a alterar os seus estatutos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:748, estabelecendo o preço do carvão vegetal.

Decreto n.º 6:749, aprovando o regulamento interno do Conselho Técnico Florestal e Aquícola que faz parte integrante dêste decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 6:743

Aos agentes do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração por várias vezes tem sucedido, no desempenho da fiscalização que lhes está incumbido, terem que desfazer dúvidas que se suscitam sobre a sua identidade por falta de fardamento que rapidamente indique a sua qualidade de funcionarios do Estado, facto este que tem dado origem a incidentes desagradáveis e desprestigosos para os Serviços de Emigração. Para evitar isto parece conveniente o uso de um fardamento

para os agentes dos Serviços de Emigração, quando em serviço, o que dará a estes agentes a compostura e decência que se notam nos serviços de emigração de outros países. Por isso:

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei 891 que alterou a Constituição Política da República Portuguesa,

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Os agentes dos Serviços de Emigração, quando em serviço, usarão um fardamento, composto de calça, colete e jaquetão de fazenda azul escuro, com botões forrados da mesma fazenda, gravata preta, tendo o jaquetão um vivo estreito de galão dourado no canhão, boné de pala, com um emblema bordado a ouro, formado pela esfera armilar, encimando esta as letras S. E., circundada por um pequeno silvado.

§ único. — Os agentes de 1.ª classe diferenciar-se hão dos de 2.ª por uma estrela dourada no braço direito.

Art. 2.º — O fardamento a que se refere o artigo 1.º não importa despesa alguma para o Estado.

Art. 3.º — Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Pedroso de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Decreto n.º 6:744

Convindo regulamentar o processo de julgamento dos impedimentos a que se refere o artigo 196.º do Código do Registo Civil, de modo o evitar abusos e demoras.

Convindo que o registo de casamento seja revestido da decência própria do acto solene que se realiza:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos da lei n.º 891, artigo 1.º, n.º 3.º, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Os impedimentos legais para casamento podem ser declarados no prazo dos editais ou até à celebração do casamento, ex-offício pelo funcionario do registo civil perante quem corre o processo ou a afixação de edital ou por qualquer pessoa juridicamente capaz, verbalmente ou por escrito autêntico ou autenticado, escolhendo sempre domicílio na localidade da sede da repartição.

§ 1.º — Da declaração deve constar especificadamente a natureza do impedimento declarado, o nome, estado, profissão e morada do declarante, se não fôr ex-offício, número e qualidade dos documentos juntos e os nomes, profissões e moradas das testemunhas se as houver.

§ 2.º — As testemunhas só podem ser até ao número de cinco, não podendo ser indicadas ou substituídas posteriormente à declaração, nem admitida qualquer prova além da oferecida na mesma declaração.

§ 3.º — Se a declaração fôr verbal ou ex-officio será imediatamente reduzida a auto nos termos dos §§ anteriores.

§ 4.º — Se o declarante do impedimento alegar que não pode apresentar no momento as provas do que alega nem a indicação de testemunhas, terá o prazo de cinco dias para o fazer e, se não o fizer, ficará sem efeito o impedimento e o declarante sujeito às penalidades do artigo 198.º do Código do Registo Civil.

Art. 2.º — O impedimento deve ser declarado com precisão e clareza e a sua simples apresentação susta imediatamente o casamento, devendo, quando fôr por escrito, ser acompanhado de uma ou duas cópias conforme (o impedimento) diga respeito só a um ou aos dois nubentes.

Art. 3.º — O funcionário do registo civil entregará a qualquer dos nubentes que compareça na sua repartição dentro do prazo de trinta dias depois de findo o prazo dos editais, cópia da declaração se esta tiver sido escrita, ou um extracto do auto lavrado, do qual conste especificadamente o impedimento declarado, número e qualidade dos documentos juntos e os nomes, profissões e moradas das testemunhas, se as houver.

§ 1.º — Se qualquer dos nubentes não aparecer na repartição dentro daquêle prazo e residir na área da repartição, será notificado nas quarenta e oito horas seguintes na sua residência, entregando-se a cópia ou extracto referido neste artigo e se aí não fôr encontrado será a mesma notificação feita, nos mesmos termos, na pessoa de qualquer familiar, caixeiro, feitor, administrador ou vizinho na presença de duas testemunhas cujos nomes e assinaturas, se souberem escrever, serão declaradas na certidão de notificação.

§ 2.º — Se algum dos nubentes não residir na área da repartição, a cópia ou extracto será enviada registada pelo correio, para a sua residência indicada na declaração para o casamento, ficando o recibo junto ao processo dêste.

§ 3.º — Se qualquer dos nubentes residir fora do continente da República, a notificação a êste não será feita nem a remessa pelo correio, a não ser que tenha escolhido domicílio na localidade sede da repartição ou juntando procuração a pessoa aí residente ou ainda quando compareça no prazo de trinta dias, a que se refere êste artigo, e nestes casos a notificação será feita nos termos acima mencionados.

Art. 4.º — Se os nubentes confessarem o impedimento ou o não impugnarem no prazo de trinta dias a contar da notificação ou entrega da cópia ou do extracto, ou do dia da sua remessa pelo correio, o funcionário, considerando procedente o impedimento, arquivará o processo com todos os documentos. Se o impedimento fôr impugnado, o funcionário do registo civil, dentro do prazo improrrogavel de 24 horas, remeterá todo o processo ao juiz da respectiva comarca ou vara cível.

§ Único — Aos nubentes é applicável o disposto no § 4.º do artigo 1.º, sendo porém o prazo de trinta dias.

Art. 5.º — Recebido o processo, o juiz fal-o há ajuar imediatamente pelo escrivão de semana e resolverá dentro de quarenta e oito horas, se o puder fazer, pelo exame dos documentos apresentados, ou mandará produzir no mais curto prazo as provas oferecidas por qualquer das partes. Concluídas as diligências o escrivão fará o processo concluso dentro de vinte e quatro horas, e o juiz julgará no prazo de 48 horas.

Art. 6.º — Neste processo não haverá visto para alegações finais, mas as partes poderão junta-las até à conclusão para o julgamento.

Art. 7.º — Neste processo serão admitidas todas as provas em direito permitidas, e os prazos estabelecidos correm em férias e dias feriados.

Art. 8.º — O declarante, se [não fôr o funcionário do registo civil, ou o impugnante que decair pagará os selos do processo e dez escudos de custas que serão distribuídos nos termos do artigo 7.º da Tabela do Registo Civil de 27 de Fevereiro de 1920.

Art. 9.º — Na cerimónia do casamento devem usar toga os Conservadores e Officiais, bachareis em direito, e os outros funcionarios que presidem ao registo, fato preto.

Art. 10.º — Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Oliveira e Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:745

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte: é aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 30.000\$00 destinado a reforçar a verba de 17.000\$00 inscrita na proposta orçamental para 1919-1920 no capítulo 11.º, artigo 51.º sob a rubrica de «Despesas diversas das contribuições» — «Despesa com a venda de papel selado e estampilhas».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Maria da Silva*. — *João Pedroso de Lima*. — *António de Oliveira e Castro*. — *Fernando Brederode*. — *Francisco António Correia*. — *José Domingues dos Santos*. — *Vasco Guedes de Vasconcelos*. — *Augusto Pereira Nobre*. — *José António da Costa Júnior*. — *João Gonçalves*.

Decreto n.º 6:746

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros decretar o seguinte: é transferida da verba de 45.000\$00 inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1919-1920, no capítulo 6.º, «Diversos encargos», artigo 24.º, «Prémios de exportação», «Prémios de exportação referentes a garrafas exportadas com vinho e seus derivados, nos termos do decreto de 25 de Maio e portaria de 26 de Setembro de 1894 e decreto de 24 de Outubro de 1895», a quantia de 3.000\$00 para reforço da verba de 18.000\$00 descrita no mesmo capítulo, artigo 26.º, sob a rubrica de «Despesas com a fiscalização da indústria